



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1420/95

*22 de outubro*  
*aprovado 28/11/97*  
*29/12/97*  
*aprobado 28/11/97*  
*29/12/97*

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - O Conselho Municipal de Saúde, criado nos termos do artigo 218 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para atuar junto ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, exercerá as suas atividades e atribuições de acordo com a presente lei.

**Artigo 2º** - O Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

**Parágrafo Único:** A competência para homologação das decisões, referida no "caput" deste artigo, poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Saúde.

**Artigo 3º** - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - Escolher seus representantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES;
- II - Elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno;
- III - Controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município;
- IV - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde;
- V - Desenvolver propostas e ações de acordo com a política de saúde ditada pelo Executivo;
- VI - Garantir a participação e o controle popular, através da sociedade civil, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, constantes do artigo 10 desta lei;
- VII - Analisar, fiscalizar e apreciar, em nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

28 DEZ 1997  
Em 29/12



# Câmara Municipal de São Paulo

**VIII -** Possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde junto à população e às instituições públicas e entidades privadas.

**Artigo 4º** - O Conselho Municipal de Saúde, observado o disposto em decreto, terá sua estrutura colegiada integrada por:

- I -** Representantes do Poder Público;
- II -** Representantes dos prestadores de serviço da área da saúde;
- III -** Representantes dos profissionais liberais;
- IV -** Trabalhadores da área da saúde;
- V -** Paritariamente ao conjunto dos demais integrantes, representantes dos usuários.

**Parágrafo 1º** - O Secretário Municipal da Saúde integrará o Conselho Municipal de Saúde na condição de membro nato e o presidirá, com direito a voz e apenas ao voto de qualidade, que será exercido em caso de empate.

**Parágrafo 2º** - Haverá, para cada membro do Conselho Municipal de Saúde, um suplente, pertencente ao mesmo segmento do titular.

**Parágrafo 3º** - Os representantes mencionados nos incisos II, III, IV e V, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos correspondentes segmentos, conforme disciplinado em decreto, sendo seus nomes homologados pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo 4º** Para garantir a legitimidade da representação paritária referida no inciso V, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

**Artigo 5º** - Os membros do Conselho Municipal de Saúde e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

**Parágrafo Único:** Os membros referidos nos incisos II, III, IV e V do artigo 4º terão mandato de 2 (dois) anos, contados do dia da realização da sessão em que se der a posse, permitida uma recondução.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 376 do proc.  
n.º 1420 de 1995

**Artigo 6º** - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se porém serviço público relevante, para todos os fins de direito.

**Artigo 7º** - Na forma de seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Saúde deliberará pelo voto de mais da metade dos membros presentes à sessão.

**Parágrafo 1º** - Para aprovação de matérias relativas à formulação de estratégias, controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, o "quorum" de deliberação será o de mais da metade dos integrantes do Conselho.

**Parágrafo 2º** - O "quorum" de instalação das sessões será definido por decreto.

**Artigo 8º** - O Conselho Municipal de Saúde contará com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

**Parágrafo Único:** As solicitações do Conselho Municipal de Saúde, pertinentes ao disposto neste artigo, serão atendidas pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, tão logo o possibilitem os recursos disponíveis para tanto.

**Artigo 9º** - Aplica-se, no que couber, a legislação federal, especialmente as Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

**Artigo 10** - O Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, contará no Município de São Paulo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - A Conferência Municipal de Saúde;
- II - O Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único:** A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á anualmente, no terceiro trimestre, convocada pelo Executivo, com representação paritária de seus membros, ~~composta por 50% reservada aos Assariais, 25% aos Trabalhadores da Saúde e 25% ao Poder Público~~, para avaliar e propor as diretrizes para formulação da política de saúde, no âmbito municipal.



# Câmara Municipal de São Paulo

**Artigo 11** - Esta lei será regulamentada em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, por Decreto do Executivo.

**Parágrafo Único:** No prazo de 30 (trinta) dias após a regulamentação e atendidos os preceitos desta, deverá estar concluído o processo de indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

**Artigo 12** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e providenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 13** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de dezembro de 1997.

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]*

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINAN-  
ÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº  
1420/95.

O substitutivo apresentado está em acordo com as disposições dos artigos 269 e 273 do Regimento Interno.

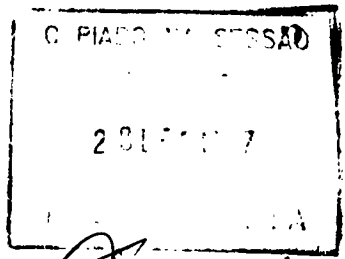
Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à versão apresentada.

Quanto ao aspecto Financeiro, nada temos a opor.

Sala das Sessões, em

Constituição e Justiça ✓		Administração Pública ✓	
MUTRAN	CONIATI	GILSON	WEDEN
M. HELENA	MATECI	ANONIM	
BUNHO	M. ESTEVAZ	ZATECHA	F. L. L. A.
ANGELINO	MANOHA	PAIJA	
ESTINA		MOHAD	
Saúde, Promoção Social e Trabalho ✓		Finanças e Orçamento ✓	
ADRIANO	EMÉAS	SACIN	PACHECO
FRANSE	ROEMCA	LÍDIA	
CANDOSO		JOSEFA	
DIAS		VISCONE	
SCHOAL		GHANIB	
		CANDOSO	
		NATALICIO	



EM 29/12